



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721050/2022-96
ACÓRDÃO	1302-007.554 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTEL ATLANTICO COPACABANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (e-fls. 48/55) decorrente de pagamento sem causa, relativo ao ano-calendário de 2017 e cujo débito correlato restou formalizado no montante total de R\$ 4.548.597,02, o qual abrange a cobrança do respectivo tributo (principal), a incidência de juros de mora e a multa no percentual de 75%, a seguir discriminado:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRRF	2.172.170,22	747.299,16	1.629.127,64	4.548.597,02
TOTAL				4.548.597,02

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as seguintes infrações:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA**

Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa nos valores abaixo especificados, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal, anexo e parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
23/03/2017	2.000.000,00	75,00
28/06/2017	950.000,00	75,00
11/07/2017	175.000,00	75,00
20/07/2017	150.000,00	75,00
18/09/2017	475.000,00	75,00
11/10/2017	185.000,00	75,00
17/10/2017	99.030,47	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 23/03/2017 e 17/10/2017:

Art. 674 do RIR/99

Art. 674 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”.

3. Conforme se verifica do “Termo de Constatação e Verificação Fiscal” (e-fls. 56/67), a ação fiscal foi iniciada em nome de Paulo Maneiro Bouzon, pois foram identificadas transferências bancárias do Hotel Atlântico Copacabana Ltda para sua conta pessoal. Em decorrência disso, foi instaurada ação fiscal também em nome da empresa, para verificar a natureza dessas transferências e sua tributação. Em resposta, a empresa afirmou que as transferências eram distribuição de lucros para a sócia Célia Bouzon Maneiro (mãe de Paulo), e que o filho apenas recebeu os valores em nome dela.

4. Ao analisar a documentação contábil da empresa, a Autoridade Fiscal constatou:

- (i) Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original de 2017, não havia registro de distribuição de lucros.
- (ii) A ECF retificadora, enviada somente em 30.11.2021, incluiu uma distribuição de R\$ 3.935.000,00 à sócia Célia — após o início da fiscalização, portanto sem espontaneidade.
- (iii) A Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2017 também não registrava essas distribuições.
- (iv) Apenas em junho de 2022 foram incluídos lançamentos contábeis extemporâneos referentes a 2017.

5. Concluiu a Autoridade Fiscal que tais lançamentos não são válidos nem idôneos para comprovar a operação e que as transferências caracterizam pagamentos sem causa, com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995¹ e no artigo 674 do RIR/1999². Confira-se:

“No caso, como relatado, a empresa realizou as transferências citadas para conta de Paulo Maneiro Bouzon, CPF [REDACTED]. Intimada a justificar a causa das transferências, em diligência realizada no curso da ação fiscal em nome da pessoa física, a empresa veio a informar, e juntou, alegada retificação da contabilidade, na qual fez constar, em pretensa escrituração extemporânea, que as transferências realizadas integram alegadas distribuições de lucros à mãe do beneficiário das transferências.

¹ **Art. 61.** Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

² **Art. 674.** Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

Como relatado, emitido o presente TDPF de fiscalização, lavramos o Termo de Início de Procedimento Fiscal, informando à empresa do início da fiscalização e reiterando os termos da intimação lavrada na diligência, concedendo novo prazo para a empresa prestar esclarecimentos e documentação adicionais que julgasse pertinentes ao esclarecimento da causa dos pagamentos consubstanciados nas transferências.

Como relatamos no item (A), precedente, a empresa não respondeu ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, não apresentando quaisquer esclarecimentos adicionais.

Na fiscalização em nome da pessoa física de Paulo, este alegou para justificar os créditos em sua conta:

“Dividendos pagos pelo Hotel Atlântico Copacabana Ltda, recebidos por conta e ordem de sua mãe Célia Bouzon Maneiro”

Quanto à regularidade da escrituração da empresa em relação aos alegados pagamentos à sócia Célia, a título de lucros distribuídos, temos a relatar o que segue.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), original, referente ao período 01/01/2017 a 31/12/2017, a empresa não consigna distribuição de lucros à sócia.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) retificadora, referente ao período 01/01/2017 a 31/12/2017, transmitida em 30/11/2021, após o início e continuidade da ação fiscal na pessoa física e da respectiva intimação para justificar a origem dos créditos, e, portanto, sem espontaneidade, a empresa consigna distribuição de lucros à sócia no valor de R\$3.935.000,00.

Na Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao período 01/01/2017 a 31/12/2017 não consta distribuição de lucros à sócia.

Na ECD referente ao período 01/01/2021 a 31/12/2021, para autenticação do Livro Diário nº 32, transmitida em 08/06/2022, a empresa incluiu os lançamentos retificadores extemporâneos, com alegada data de 01/01/2021, no Razão e no Diário, a seguir reproduzidos.

[...]

A escrituração contábil da empresa é imprestável como documentação hábil e idônea para comprovação dos registros contábeis válidos referentes aos pagamentos realizados em 2017, pois somente foi realizada em 08/06/2022, extemporaneamente, após o início das ações fiscais em nome da pessoa física e da empresa, e respectivos termos de intimação e de ciência da continuidade das mesmas, para esclarecimentos dos fatos, excluindo, portanto, a espontaneidade para retificações das declarações e da escrituração dos envolvidos nas infrações verificadas, à luz do §1º do Art. 7º do Decreto 70.235/1972:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Como relatamos, as alegações trazidas quanto à comprovação contábil são imprestáveis. E ainda que tivessem comprovações contábeis regulares, os pagamentos referentes às alegadas distribuições de lucros teriam de ser feitos à sócia, Célia, não justificando os pagamentos realizados ao filho.

Constituem, portanto, as transferências realizadas, pagamentos sem causa.

Como constatamos, as transferências foram realizadas, no ano de 2017, para a conta do beneficiário Paulo, sem qualquer registro na contabilidade da empresa ou nas declarações dos envolvidos, da sócia ou do beneficiário, demonstrando a intenção de ocultar sua ocorrência e/ou sua causa”.

6. A Autoridade entendeu, ainda, por atribuir a responsabilidade solidária ao Sr. Paulo Maneiro Bouzon, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo *“interesse comum do beneficiário dos pagamentos sem causa objeto do lançamento”*, conforme constou do “Termo de Constatação e Verificação Fiscal”:

“C – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Sobre a solidariedade com o sujeito passivo da obrigação tributária dispõe a Lei 5.172/66 do CTN (Código Tributário Nacional), em seu Título II, Capítulo IV, seção II, no Artigo 124, inciso I:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

No presente caso, são irrefutáveis o conhecimento e o interesse comum do beneficiário dos pagamentos sem causa objeto do lançamento, identificado e arrolado no Auto de Infração e no presente Termo”. (Destaques no original)

7. Em 01.12.2022 (e-fls. 79/80), a empresa e o responsável foram cientificados do lançamento e apresentaram Impugnação (e-fls. 102/111 e 85/95), ambas com o mesmo conteúdo, por meio das quais suscitaram, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Auto de Infração refere-se a pagamentos realizados entre 23.03.2017 e 17.10.2017 e a ciência da exigência (isto é, a notificação do lançamento) só ocorreu em 1º de dezembro de 2022; de modo que estariam fulminados pela decadência nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN (extinção do crédito tributário);
- (ii) não há hipótese de incidência do IRRF de 35% porque o beneficiário das transferências foi identificado;

- (iii) os valores referem-se a dividendos pagos à sócia Célia Bouzon Maneiro, recebidos pelo filho Paulo por conta e ordem dela e tais dividendos são rendimentos isentos de IR;
- (iv) mesmo que se considerasse não comprovado o caráter de dividendos, o correto seria tributar como omissão de rendimentos (IRPF 27,5%), e não como IRRF de 35% com base no artigo 61 da Lei 8.981/95;
- (v) houve outro Auto de Infração lavrado apenas contra o responsável solidário (Paulo), com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/1996, referente à omissão de rendimentos de origem não comprovada (alíquota de 27,5%). Assim, o mesmo fato estaria sendo autuado duas vezes, um com base em IRRF (empresa, 35%) e outra com base em IRPF (pessoa física, 27,5%). Isso geraria tratamento desigual e contraditório: o beneficiário identificado (pessoa física) teria tributação menor do que a fonte pagadora, o que seria ilógico e desproporcional;
- (vi) o cálculo do IRRF de 35%, considerando o “reajustamento” previsto no §3º do artigo 674 do RIR/99, resulta numa alíquota efetiva de 53,84% sobre os valores pagos. Essa carga é quase o dobro da alíquota de 27,5% do IRPF, o que reforça a desproporcionalidade e a inadequação da interpretação fiscal;
- (vii) os lançamentos contábeis referentes às distribuições de lucros foram registrados na ECD transmitida em 30.11.2020, antes da intimação fiscal de 04.02.2022. Portanto, não haveria escrituração extemporânea (como alegado pela Fiscalização) e a empresa agiu espontaneamente, o que retira a presunção de infração;
- (viii) por fim, requer que o processo seja convertido em diligência, para demonstrar que havia lucros acumulados suficientes à época e que os valores pagos eram efetivamente dividendos distribuídos aos sócios.

8. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 20 de outubro de 2023, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-045.075 (e-fls. 130/137), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) afastada a decadência, pois de acordo com a Súmula CARF nº 114, para casos de pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, que fixa o prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- (ii) o lançamento não se baseou no caput do artigo 61 (beneficiário não identificado), mas sim no §1º, que trata de pagamentos a sócios, acionistas ou terceiros sem comprovação da operação ou de sua causa;
- (iii) as transferências bancárias foram comprovadas, mas a causa (motivo econômico ou jurídico) permaneceu obscura;
- (iv) os registros contábeis que tentaram justificar as transferências (como suposta distribuição de lucros) foram feitos tardiamente, “muito a destempo”, portanto sem validade probatória;
- (v) não há de se falar em duplicidade de autuações (IRRF de 35% para a PJ e IRPF de 27,5% para a PF), pois trata-se de tributos distintos, com sujeitos passivos diferentes e fundamentos legais diversos (IRRF – Lei 8.981/95; IRPF – Lei 9.430/96, art. 42).

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017

PAGAMENTO SEM CAUSA

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

DECADÊNCIA

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

DILIGÊNCIAS A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

10. Em 14.11.2023, a empresa e o responsável foram cientificados do resultado julgamento do Acórdão nº 106-045.075, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 142/143), oportunidade em que, entenderam por apresentar Recurso Voluntário, através dos quais, ratificaram as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação.

11. E, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 206), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.
12. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários Interpostos pela empresa Recorrente e pelo Responsável Tributário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").
14. Como se denota dos autos, a empresa Recorrente e o responsável foram cientificados do Acórdão recorrido em **14.11.2023** (e-fls. 142/143), apresentando os respectivos recursos, ora analisados, no dia **14.12.2023** (e-fls. 145 e 170), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.
15. Portanto, são **tempestivos** os recursos apresentados e, por isso, devem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II – Delimitação da Lide

16. O presente litígio tem por objeto a análise da legalidade do lançamento tributário efetuado pela Autoridade Fiscal, fundamentado na exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35%, incidente sobre valores pagos pela empresa Recorrente a Paulo Maneiro Bouzon, sem a devida comprovação da causa ou operação subjacente às transferências.

17. A Autoridade Fiscal identificou transferências bancárias realizadas em 2017 pela sociedade empresária para o referido contribuinte. A empresa alegou que tais valores correspondiam à distribuição de dividendos pertencentes à sócia Célia Bouzon Maneiro, transferidos ao seu filho por sua conta e ordem. Contudo, verificou-se que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original não registrava essa distribuição, sendo o lançamento retificador realizado somente após o início da ação fiscal, o que levou a Autoridade Fiscal a considerar a escrituração imprestável como prova idônea.

18. A lide está delimitada entre a tese fazendária, de que as transferências configuram pagamentos sem causa sujeitos ao IRRF de 35%, e a tese defensiva de que, havendo identificação do beneficiário e comprovação da operação, não há hipótese de incidência do tributo, devendo o lançamento ser anulado por inaplicabilidade material da norma tributária.

III – Análise da Alegação Preliminar de Decadência

19. Os Recorrentes reiteram a alegação de decadência, pois entendem que o Fisco não constituiu devidamente o crédito tributário, porquanto foi lançado a destempo.

20. De suas alegações, colhe-se o seguinte:

“Considerando que o auto de infração de IRRF aponta que os pagamentos foram efetuados entre os dias 05/07/2017 e 09/11/2017, sendo que o Recorrente foi cientificada da exigência tributária em 01/12/2022, isso é, quando **ultrapassados os 05 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a ciência da lavratura da autuação fiscal**, impõe-se reconhecer a procedência do recurso, uma vez que o crédito tributário está fulminado pela decadência (CTN – artigo 156, inciso I)”. (Destaques no original)

21. Registre-se que, tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas na decisão recorrida:

“[...]

Porém, como bem lembrado pelos Autores do feito, em casos como o vertente, o prazo extintivo é dado pelo artigo 173, inciso I, do mesmo código, como estabelecido na Súmula nº 114 do CARF, tornada vinculante, isto é, de observância obrigatória pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por força da Portaria nº 129, de 1º de abril de 2019. Por fim, não ocorreu, no caso

vertente, nenhum dos vícios arrolados no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, não há acolher semelhante argumento”.

22. Como se vê, o caso se amolda à Súmula CARF nº 114:

Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

23. Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos a partir de 23.03.2017, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a **01.01.2018**, exaurindo-se em **31.12.2022**. Como a ciência ocorreu em **01.12.2022** (e-fls. 79/80), estava ainda o Fisco dentro do prazo previsto para a constituição do lançamento de IRRF, razão pela qual não há que se falar em decadência para nenhum dos fatos geradores objeto do recurso em apreço.

24. A propósito:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2003 AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. **O lançamento tendo por objeto o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa submete-se à regra insculpida no art. 173, I, do CTN para efeito de contagem do prazo decadencial, conforme o disposto na Súmula CARF nº 114 (vinculante).** No caso concreto, o primeiro pagamento ocorreu em 29/01/2003, assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria o dia 01/01/2004 e o prazo decadencial de cinco anos se consumiria em 01/01/2009. Como o lançamento foi realizado em 04/09/2008, não há que se falar na ocorrência de decadência do lançamento efetuado no período sob análise”. (Processo nº 10830.009099/2008-51. Acórdão nº 1401-006.005 - 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 21 de outubro de 2021. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

25. Por essas razões, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

IV – Análise das Alegações Meritórias

26. De plano, observa-se que a Recorrente reiterou os tópicos “*Da impossibilidade de se exigir IRRF na hipótese de beneficiário identificado*”, “*Da impossibilidade de se exigir IRRF na hipótese em que a operação resta comprovada*” e “*Da pertinência da baixa dos autos em diligência*” os quais, em essência, possuem a mesma finalidade: afastar o lançamento. Diante da sobreposição e semelhança dos argumentos, entendo adequado analisá-los em conjunto.

27. No ponto, verifico que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

(i) Inaplicabilidade do IRRF à hipótese de beneficiário identificado e operação comprovada:

- A Recorrente defende que a identificação do beneficiário - Paulo Maneiro Bouzon - e a comprovação das operações (transferências bancárias registradas e declaradas) afastam a incidência do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

- Argumenta que o dispositivo deve ser aplicado apenas quando o beneficiário não for identificado ou não for possível comprovar a operação, e não quando apenas a “causa” econômica seja questionada.

- Nesse sentido, cita precedentes do CARF que reconhecem que a identificação do beneficiário e a comprovação da operação bastam para afastar a incidência do IRRF, ainda que a causa jurídica não esteja plenamente demonstrada.

(ii) Natureza jurídica e proporcionalidade da exigência:

- Sustenta a Recorrente que a cobrança do IRRF, nesse contexto, possui natureza sancionatória, pois não incide sobre efetiva disponibilidade de renda, mas sobre a suposta falha na demonstração da causa do pagamento, contrariando o artigo 3º do CTN.

- Alega também violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o mesmo fato gerador deu origem a duas autuações distintas - uma pelo IRRF (35%) e outra pelo IRPF (27,5%) sobre o mesmo montante -, o que resultaria em bitributação e tratamento desigual de situações idênticas.

- Por fim, requer, subsidiariamente, a baixa dos autos em diligência, para elucidar a natureza das transferências bancárias e comprovar a efetiva origem e causa dos pagamentos, invocando o princípio da verdade material e o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

27. No entanto, o “Termo de Constatação e Verificação Fiscal” (e-fls. 56/67), descreve uma situação distinta:

“Na fiscalização em nome da pessoa física de Paulo, este alegou para justificar os créditos em sua conta:

“Dividendos pagos pelo Hotel Atlântico Copacabana Ltda, recebidos por conta e ordem de sua mãe Célia Bouzon Maneiro”

Quanto à regularidade da escrituração da empresa em relação aos alegados pagamentos à sócia Célia, a título de lucros distribuídos, temos a relatar o que segue.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), original, referente ao período 01/01/2017 a 31/12/2017, a empresa não consigna distribuição de lucros à sócia.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) retificadora, referente ao período 01/01/2017 a 31/12/2017, transmitida em 30/11/2021, após o início e

continuidade da ação fiscal na pessoa física e da respectiva intimação para justificar a origem dos créditos, e, portanto, sem espontaneidade, a empresa consigna distribuição de lucros à sócia no valor de R\$3.935.000,00.

Na Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao período 01/01/2017 a 31/12/2017 não consta distribuição de lucros à sócia.

Na ECD referente ao período 01/01/2021 a 31/12/2021, para autenticação do Livro Diário nº 32, transmitida em 08/06/2022, a empresa incluiu os lançamentos retificadores extemporâneos, com alegada data de 01/01/2021, no Razão e no Diário, a seguir reproduzidos.

[...]

A escrituração contábil da empresa é imprestável como documentação hábil e idônea para comprovação dos registros contábeis válidos referentes aos pagamentos realizados em 2017, pois somente foi realizada em 08/06/2022, extemporaneamente, após o início das ações fiscais em nome da pessoa física e da empresa, e respectivos termos de intimação e de ciência da continuidade das mesmas, para esclarecimentos dos fatos, excluindo, portanto, a espontaneidade para retificações das declarações e da escrituração dos envolvidos nas infrações verificadas, à luz do §1º do Art. 7º do Decreto 70.235/1972:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Como relatamos, as alegações trazidas quanto à comprovação contábil são imprestáveis. E ainda que tivessem comprovações contábeis regulares, os pagamentos referentes às alegadas distribuições de lucros teriam de ser feitos à sócia, Célia, não justificando os pagamentos realizados ao filho”.

28. Como se vê, a Autoridade Fiscal constatou que:

- (i) As transferências foram feitas diretamente a Paulo Maneiro Bouzon, e não à sócia Célia Bouzon Maneiro.
- (ii) Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original de 2017, não havia qualquer registro de distribuição de lucros.
- (iii) A ECF retificadora, transmitida apenas em 30.11.2021 - após o início da fiscalização - incluiu extemporaneamente a suposta distribuição de lucros.
- (iv) A Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2017 também não continha tais lançamentos, e apenas na ECD de 2021 (transmitida em 2022) foram incluídos lançamentos retroativos com data de 01.01.2021.

29. Registre-se que a norma reguladora do Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal prevê a exclusão da espontaneidade de todos os envolvidos em uma infração se qualquer

deles for cientificado do procedimento administrativo ou medida de fiscalização referente ao ilícito. É de ver-se:

Decreto 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, **independentemente de intimação a dos demais envolvidos** nas infrações verificadas.

30. Pertinentes as ponderações de Ricardo Alexandre:

“Assim, por exemplo, se a Receita Federal do Brasil instaura procedimento fiscal contra contribuinte pessoa física em virtude de ausência de retenção de Imposto de Renda sobre seus rendimentos, não estará configurada a espontaneidade em eventual omissão do ilícito, acompanhada de pagamento por parte da fonte pagadora omissa. A regra é razoável, pois carece de real espontaneidade uma confissão provavelmente motivada pelo conhecimento de que a fiscalização já deflagrou procedimento impositivo contra um dos envolvidos no ilícito”. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 19ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pag. 487)

31. Sobre esses pontos, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“Apresentar como “causa dos pagamentos” os “dividendos pagos à mãe do responsável solidário, Célia Bouzon Maneiro, recebidos por ele por conta e ordem dela” não justifica as transferências feitas ao devedor solidário. Observe-se que, originalmente, a contabilidade da interessada não registrava a distribuição de lucros à mencionada Célia Bouzon Maneiro, só vindo a fazê-lo em 8 de junho de 2022 – e não em 30 de novembro de 2020, como alegado. Ou seja, tal apontamento somente veio a ser feito como uma canhestra tentativa de justificar a entrega de numerário, quando ambos – pagador e beneficiário – encontravam-se sob ação fiscal. Neste contexto, o fato de serem os dividendos “rendimentos isentos de imposto de renda” nada significa, dado que não se está tributando a pessoa física de Célia Bouzon Maneiro.

Por fim, incabível a conversão do julgamento em diligência para que “seja verificado que é de empréstimo a natureza dos recursos pagos pelo Impugnante ao responsável solidário”. Trata-se de evidente reivindicação protelatória e tal diligência deve ser denegada, por prescindível, tal como determina o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972”.

32. Por fim, considerando a ausência de manifestação do responsável, entendo por manter a decisão recorrida, nos seguintes termos:

“No que tange à impugnação do responsável solidário, aplicam-se a ele as mesmas considerações acima expendidas, dada a identidade entre ambas. Observe-se que não foi oposto nenhum argumento objetivo contra a responsabilização em si”.

33. Desse modo, entendo correta a conclusão alcançada tanto pela Fiscalização quanto pela decisão recorrida.

V – Dispositivo

34. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

35. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin